



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quarta-feira, 15 de maio de 2013 - Nº 769 - Divulgado em 14/05/2013

Cons. Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Vice-Presidente

Umberto Silveira Porto

Cons. Corregedor

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro Ouvidor

André Carlo Torres Pontes

Cons. Coord. da ECOSIL

Arnóbio Alves Viana

Procuradora Geral

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Subproc. Geral da 1ª Câmara

Marcílio Toscano Franca Filho

Subproc. Geral da 2ª Câmara

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

Procuradora

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Auditores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos da Presidência	1
<i>Designações</i>	1
<i>Promoção Funcional</i>	1
2. Atos do Tribunal Pleno	1
<i>Intimação para Sessão</i>	1
<i>Intimação para Defesa</i>	1
<i>Extrato de Decisão</i>	1
<i>Ata da Sessão</i>	5
3. Atos da 1ª Câmara	10
<i>Intimação para Sessão</i>	10
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	11
<i>Intimação para Defesa</i>	11
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	11
<i>Extrato de Decisão Singular</i>	12
<i>Errata</i>	12
4. Atos da 2ª Câmara	13
<i>Intimação para Sessão</i>	13
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	14
<i>Ata da Sessão</i>	14

Sessão: 1941 - 29/05/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [02474/10](#)

Jurisdição: Fundo Estadual de Proteção do Meio Ambiente

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: LUIS ANTONIO GUALBERTO, Ex-Gestor(a); RÉGIS DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI, Ex-Gestor(a); ELOÍZIO HENRIQUE HENRIQUES DANTAS, Ex-Gestor(a); GIANA PATRICIA SOBREIRA DE C. MARTINS, Ex-Gestor(a).

Sessão: 1941 - 29/05/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [04247/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Poço Dantas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: ITAMAR MOREIRA FERNANDES, Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Intimação para Defesa

Processo: [02984/12](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Boa Vista

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: CARLOS ANTONIO MACEDO FARIAS, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, apresentar defesa ou esclarecimentos, na forma e no prazo regimentais.

Processo: [03256/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São João do Tigre

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: EDUARDO JORGE LIMA DE ARAÚJO, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Acerca do relatório da Auditoria, fls. 125/156 dos autos.

Extrato de Decisão

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00054/13

Sessão: 1937 - 02/05/2013

Processo: [05086/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Serra Redonda

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: MANOEL MARCELO DE ANDRADE, Responsável; ANTONIO FARIAS BRITO, Contador(a); LEXONEY DE ARAÚJO CAVALCANTE, Interessado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO MUNICIPAL DE SERRA REDONDA/PB, SR. MANOEL MARCELO DE ANDRADE, relativa ao exercício financeiro de 2009, em sessão plenária hoje realizada, e decidiu, por unanimidade, com as

1. Atos da Presidência

Designações

Portaria TC Nº: 054/13 - RESOLVE designar ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA PEREIRA, matrícula nº 370.681-8, para substituir FRANCISCA DAS CHAGAS FERNANDES DANTAS, matrícula nº 370.035-6, Secretária de Cartório do Ministério Público junto ao Tribunal, enquanto durar o afastamento da titular, em gozo de férias regulamentares.

Promoção Funcional

Portaria TC Nº: 055/13 - RESOLVE conceder promoção funcional para a Classe E, e progressão funcional para o nível XV, ao servidor JOÃO KENNEDY RODRIGUES GONÇALVES, Auditor de Contas Públicas, matrícula nº 370.148-4.

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1941 - 29/05/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [02575/01](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Itatuba

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2001

Intimados: RENATO LACERDA MARTINS, Gestor(a).



declarações de impedimentos do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, EMITIR PARECER CONTRÁRIO à aprovação das referidas contas, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político.

Ato: Acórdão APL-TC 00240/13

Sessão: 1937 - 02/05/2013

Processo: [05086/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Redonda

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: MANOEL MARCELO DE ANDRADE, Responsável; ANTONIO FARIAS BRITO, Contador(a); LEXONEY DE ARAÚJO CAVALCANTE, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE SERRA REDONDA/PB, SR. MANOEL MARCELO DE ANDRADE, relativas ao exercício financeiro de 2009, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, com as declarações de impedimentos do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, JULGAR IRREGULARES as referidas contas. 2) IMPUTAR ao Prefeito Municipal de Serra Redonda/PB, Sr. Manoel Marcelo de Andrade, débito no montante de R\$ 221.577,51 (duzentos e vinte e um mil, quinhentos e setenta e sete reais, e cinquenta e um centavos), sendo R\$ 209.577,51 referentes à contabilização de dispêndios com sentenças judiciais sem a efetiva comprovação e R\$ 12.000,00 atinentes ao excesso na remuneração recebida. 3) ATRIBUIR ao ex-vice-Prefeito da Comuna, Sr. Lexoney de Araújo Cavalcante, débito na quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), respeitantes ao recebimento de subsídios acima do valor estabelecido em norma municipal aplicável. 4) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que ambos efetuem o recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais dos débitos imputados, cabendo ao Prefeito Municipal, Sr. Manoel Marcelo de Andrade, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 5) APLICAR MULTA ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Manoel Marcelo de Andrade, na importância de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - LOTCE/PB. 6) ASSINAR o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 7) ENVIAR recomendações no sentido de que o Alcaide não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 8) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, COMUNICAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB, acerca da carência de pagamento de parte dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Poder Executivo do Município de Serra Redonda/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e concernentes ao ano de 2009. 9) Iguualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, REMETER cópias dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

Ato: Acórdão APL-TC 00147/13

Sessão: 1930 - 13/03/2013

Processo: [05299/10](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Sapé

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: WALTER SERRANO MACHADO FILHO, Ex-Gestor(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05299/10, que trata do Recurso de Reconsideração interposto pelo então Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Sapé, Sr. Walter Serrano Machado Filho, contra decisão deste Egrégio Tribunal, consubstanciada no Acórdão APL TC 0642/2010, ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à maioria, vencido o voto do Relator, na sessão plenária realizada nesta data, em CONHECER a peça recursal, e, no mérito, pelo PROVIMENTO PARCIAL de modo a: 1. Afastar a imputação de débito tocante às Despesas de INSS, no valor total de R\$ 1.010,94 em razão da comprovação de que a diferença indicada corresponde à compensação do salário família nos pagamentos das GPS, bem assim, a imputação referente ao superfaturamento na aquisição de condicionadores de ar, tendo em vista que, no entendimento da maioria, nos termos do voto do Conselheiro Umberto Silveira Porto, não restou comprovada a ocorrência de sobrepreço na aquisição de condicionadores de ar, no valor de R\$ 7.257,00, podendo o insurgente, se assim desejar, provocar o Poder Executivo Municipal, com vistas a receber de volta o montante recolhido de R\$ 8.267,94. 2. Julgar regular com ressalvas a prestação de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Sapé, sob a presidência do Sr. Walter Serrano Machado Filho; 3. Manter os demais itens da decisão vergastada.

Ato: Acórdão APL-TC 00227/13

Sessão: 1937 - 02/05/2013

Processo: [00028/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Solânea

Subcategoria: Verificação de Cumprimento de Acórdão

Exercício: 2010

Interessados: SEBASTIÃO ALBERTO CÂNDIDO DA CRUZ, Gestor(a); FRANCISCO DE ASSIS DE MELO, Ex-Gestor(a); PAULO WANDERLEY CAMARA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 00028/11; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votos, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, em: 1. DECLARAR o não atendimento do item "4" do Acórdão APL TC 570/2012 pelo Prefeito Municipal de SOLÂNEA, Senhor FRANCISCO DE ASSIS DE MELO; 2. APLICAR-LHE nova multa pessoal, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em virtude de descumprimento injustificado de decisão desta Corte de Contas, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 18/2011; 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. CONCEDER ao atual Prefeito Municipal de SOLÂNEA, Senhor SEBASTIÃO ALBERTO CÂNDIDO DA CRUZ, o parcelamento do valor a ressarcir à conta corrente do FUNDEB, no valor global de R\$ 136.914,27 (cento e trinta e seis mil novecentos e quatorze reais e vinte e sete centavos), em 06 (seis) parcelas de R\$ 22.819,05 (vinte e dois mil, oitocentos e dezenove reais e cinco centavos), vencendo a primeira delas até 30 (trinta) dias após a publicação da decisão ora proferida, cujos valores deverão ser aplicados na MDE no exercício de 2013, nos moldes estabelecidos pela RN TC 11/2009. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 02 de maio de 2013.

Ato: Acórdão APL-TC 00242/13

Sessão: 1938 - 08/05/2013

Processo: [04239/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gurjão

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: JOSÉ MARTINHO CÂNDIDO DE CASTRO, Gestor(a); TEREZA NEUMA DE SOUZA PRIMO, Contador(a); ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA ESCOREL, Assessor Técnico; LUCICLEIDE LIBERATO



PEREIRA DUARTE, Advogado(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos, em Recurso de Reconsideração, os autos do Processo TC nº 04239/11 que trata da Prestação de Contas do Município de Gurjão, relativa ao exercício financeiro de 2010, sob a responsabilidade do Prefeito, Sr. José Martinho Candido de Castro; e, CONSIDERANDO o Relatório e o voto do Relator; CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), com impedimento declarado do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1. Preliminarmente, pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Martinho Candido de Castro, Prefeito do Município Gurjão; e, 2. No mérito, pelo seu provimento parcial, para excluir a imputação de débito relativa a saldo bancário não comprovado, no montante de R\$ 2.020,38, e, ademais, para modificar os percentuais de aplicação dos recursos das receitas e transferências na Manutenção e no Desenvolvimento do Ensino para 25% e dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério para 58,91%, assim como o montante de despesa não licitada, que passa a corresponder a quantia de R\$ 403.275,24. Os demais termos das decisões do Parecer PPL TC 00194/12 e do Acórdão APL TC 00791/12, ora guerreados, são mantidos na íntegra. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino

Ato: Acórdão APL-TC 00238/13

Sessão: 1938 - 08/05/2013

Processo: [02853/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Dona Inês

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: ANTONIO JUSTINO DE ARAÚJO NETO, Gestor(a); NEUZOMAR DE SOUZA SILVA, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE DONA INÊS, Sr. ANTÔNIO JUSTINO DE ARAÚJO NETO, relativa ao exercício financeiro de 2011, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: 1) JULGAR REGULARES COM RESSALVA as referidas contas do gestor na qualidade de ordenador de despesas; 2) RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Dona Inês no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões; 3) RECOMENDAR à Auditoria que analise as contratações de pessoal, quando da análise da Prestação de Contas do Município, relativa ao exercício de 2012.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00053/13

Sessão: 1938 - 08/05/2013

Processo: [02853/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Dona Inês

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: ANTONIO JUSTINO DE ARAÚJO NETO, Gestor(a); NEUZOMAR DE SOUZA SILVA, Contador(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO MUNICIPAL DE DONA INÊS, Sr. ANTÔNIO JUSTINO DE ARAÚJO NETO, relativa ao exercício financeiro de 2011, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento.

Ato: Acórdão APL-TC 00231/13

Sessão: 1938 - 08/05/2013

Processo: [03046/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Quixaba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: JULIO CESAR DE MEDEIROS BATISTA, Gestor(a); RADSON DOS SANTOS LEITE, Contador(a); DIOGO MAIA MARIZ, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03.046/12, correspondentes à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, relativa ao exercício 2011, de responsabilidade do Prefeito Municipal de QUIXABA, Senhor JULIO CESAR DE MEDEIROS BATISTA; e CONSIDERANDO o voto do relator e o mais que dos autos consta. ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data em: 1. Julgar Regular com Ressalvas as despesas realizadas no exercício de 2011; 2. Declarar o atendimento PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. Aplicar multa prevista art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. JULIO CÉSAR DE MEDEIROS BATISTA, tendo em vista a transgressão de normas legais e constitucionais, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00050/13

Sessão: 1938 - 08/05/2013

Processo: [03046/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Quixaba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: JULIO CESAR DE MEDEIROS BATISTA, Gestor(a); RADSON DOS SANTOS LEITE, Contador(a); DIOGO MAIA MARIZ, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03.046/12 Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, decidem: 1. Emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas prestadas; 2. Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF; 3. Aplicar multa prevista art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. JÚLIO CÉSAR DE MEDEIROS BATISTA, tendo em vista a transgressão de normas legais e constitucionais, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 4. Encaminhar cópia da presente decisão aos autos da PCA do Fundo Municipal de Saúde de Quixaba, referente ao exercício de 2011, remetendo-se os autos ao Gabinete do Relator para despacho; 5. Encaminhar cópia da presente decisão aos autos da PCA da Prefeitura Municipal de Quixaba, relativa ao exercício de 2012, a fim de que a Unidade Técnica examine os gastos de pessoal, inclusive com contratos por tempo determinado, conjuntamente com o Fundo Municipal de Saúde; 6. Recomendar à atual gestão da Prefeitura Municipal de Quixaba no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Corte de Contas em suas decisões. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 08 de maio de 2013.

Ato: Acórdão APL-TC 00239/13

Sessão: 1938 - 08/05/2013

Processo: [03113/12](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Natuba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: ANTONIO MONTENEGRO CABRAL, Gestor(a); RAIMUNDO NONATO PINTO DA COSTA, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03113/12, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, na sessão plenária hoje realizada, em JULGAR REGULAR a prestação de contas da Mesa da Câmara



Municipal de Natuba, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do ex-presidente Antônio Montenegro Cabral.

Ato: Acórdão APL-TC 00229/13

Sessão: 1937 - 02/05/2013

Processo: [03169/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ouro Velho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: INÁCIO AMARO DOS SANTOS FILHO, Gestor(a); JOÃO DE SIQUEIRA LEITE, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03169/12, que trata da Prestação de Contas do Município de Ouro Velho, relativa ao exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Inácio Amaro dos Santos Filho; e CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM em: 1) Declarar o atendimento parcial pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, naquele exercício; 2) Aplicar multa pessoal ao Gestor anteriormente mencionado, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), por transgressão às normas Constitucionais e Legais, notadamente em relação à não observância dos dispositivos da Lei nº 4320/64, da Lei nº 8.666/93 e da Lei nº 101/2000, com fulcro no artigo 56, inciso II e III da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3) Imputar débito ao Prefeito, Sr. INÁCIO AMARO DOS SANTOS FILHO, no valor de R\$ 291.736,12 (duzentos e noventa e um mil, setecentos e trinta e seis reais e doze centavos), referente a todas as despesas não comprovadas ou achadas anti-econômicas e irregulares pela Auditoria e Ministério Público Especial, notadamente as seguintes: a) realização de despesas sem comprovação da efetiva prestação do serviço de transporte de pessoas, no montante de R\$ 176.510,97; b) concessão indevida de diárias, no montante de R\$ 11.491,20; c) realização de despesa sem comprovação da realização dos serviços de assessoria jurídica, no montante de R\$ 40.800,00; d) despesas com aquisição de material de construção para doação sem comprovação da destinação, no valor de R\$ 6.128,50; e) despesas com serviços de divulgação de propagandas institucionais sem comprovação, no montante de R\$ 36.000,00; f) pagamento irregular de despesas de responsabilidade de empresa contratada, no valor de R\$ 1.770,00; g) percepção indevida de diárias, no valor de R\$ 1.052,00; h) sobrepreço em despesas supostamente realizada com detetização em prédios públicos, no valor de R\$ 17.983,45; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário à conta própria, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 4) Representar à Receita Federal do Brasil acerca da omissão constatada nos presentes autos, relativa ao não recolhimento de contribuição previdenciária; 5) Recomendar à Prefeitura Municipal de Ouro Velho, no sentido de conferir a devida obediência aos princípios norteadores da Administração Pública, às normas consubstanciadas na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei 4.320/64, mantendo em ordem a contabilidade pública, bem como no sentido de encaminhar toda a documentação pertinente à análise das contas por este Tribunal; 6) Representar à Procuradoria Geral de Justiça - Ministério Público Estadual, com envio de cópias dos presentes autos, para que, à luz dos fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa e de ilícito penal, adote as providências necessárias à apuração dos fatos e à persecução penal face às graves infrações consignadas nos autos.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00048/13

Sessão: 1937 - 02/05/2013

Processo: [03169/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ouro Velho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: INÁCIO AMARO DOS SANTOS FILHO, Gestor(a); JOÃO DE SIQUEIRA LEITE, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03169/12; e CONSIDERANDO que a declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF constitui objeto de Acórdão a ser emitido em separado; CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data,

decidem, à unanimidade, emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Ouro Velho este PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS apresentadas pelo Sr. Inácio Amaro dos Santos Filho, Prefeito do Município de Ouro Velho, relativas ao exercício financeiro de 2011. Publique-se. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 02 de Maio de 2013.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00052/13

Sessão: 1938 - 08/05/2013

Processo: [03283/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Borborema

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: JOSÉ RENATO EDUARDO DOS SANTOS, Ex-Gestor(a); CIANE FIGUEIREDO FELICIANO DA SILVA, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO EX-PREFEITO MUNICIPAL DE BORBOREMA, SR. JOSÉ RENATO EDUARDO DOS SANTOS, relativa ao exercício financeiro de 2011, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento.

Ato: Acórdão APL-TC 00237/13

Sessão: 1938 - 08/05/2013

Processo: [03283/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Borborema

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: JOSÉ RENATO EDUARDO DOS SANTOS, Ex-Gestor(a); CIANE FIGUEIREDO FELICIANO DA SILVA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE BORBOREMA, SR. JOSÉ RENATO EDUARDO DOS SANTOS, relativa ao exercício financeiro de 2011, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: 1) JULGAR REGULARES as referidas contas; 2) RECOMENDAR à atual gestão do Município de Borborema no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

Ato: Acórdão APL-TC 00241/13

Sessão: 1938 - 08/05/2013

Processo: [04534/12](#)

Jurisdicionado: Laboratório Industrial Farmacêutico do Estado da Paraíba S/A

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: ALUÍSIO FREITAS DE ALMEIDA JÚNIOR, Gestor(a); DIÓGENES SÍLVIO MEDEIROS, Contador(a); LÍBIA BENTIS MACHADO, Interessado(a); EXPEDITO MADRUGA LEITE, Interessado(a); ROSANA PEIXOTO DE ALMEIDA VIANA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04534/12, referentes ao exame das contas anuais, advindas do Laboratório Industrial Farmacêutico da Paraíba S/A - LIFESA, de responsabilidade do Gestor, Sr. ALUÍSIO FREITAS DE ALMEIDA JÚNIOR, relativas ao exercício financeiro de 2011, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas examinadas, em virtude das inconsistências apontadas pela Auditoria; 2. RECOMENDAR à atual gestão diligências para corrigir e/ou prevenir os fatos indicados nos relatórios da d. Auditoria, notadamente para: (a) inexistência de plano de cargos, carreiras e salários; e (b) atraso nos pagamentos das despesas com honorários da administração; 3. COMUNICAR ao Exmo. Sr. Governador do Estado da Paraíba as constatações apontadas pela d. Auditoria quando da análise da prestação de contas ora analisada; 4. ENCAMINHAR cópia da presente decisão ao

processo de prestação de contas de 2012 advinda do LIFESA; 5. INFORMAR ao gestor do Laboratório Industrial Farmacêutico da Paraíba S/A - LIFESA que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se e publique-se. TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno. Plenário Ministro João Agripino..

Ata da Sessão

Sessão: 1937 - Ordinária - Realizada em 02/05/2013

Texto da Ata: Aos dois dias do mês de maio do ano dois mil e treze, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes. Presentes, também, os Auditores Antônio Cláudio Silva Santos, Renato Sérgio Santiago Melo, Oscar Mamede Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa. Ausente, o Auditor Antônio Gomes Vieira Filho, por motivo justificado. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da Procuradora-Geral do Ministério Público Especial junto a esta Corte Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-04069/05 (adiado, por solicitação do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, para a sessão do dia 08/05/2013, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho com vista ao Conselheiro Umberto Silveira Porto. Na fase de comunicações, indicações e requerimentos, a douta Procuradora-Geral do Parquet Especial junto a este Tribunal, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de solicitar desta Corte uma especial sensibilidade para uma questão que foi objeto de uma Proposta de Resolução do Ministério Público, no ano passado -- e Vossa Excelência, salvo engano, estava substituindo o então Presidente, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, ocasião em que, rapidamente, fez chegar às mãos do titular da Corte -- que dizia respeito à questão da acessibilidade, da verificação nos prédios públicos, quando da realização das inspeções de obras e até mesmo quando da análise de licitações de obras, que a Auditoria pudesse fazer a verificação da adequação dessas obras às normas mínimas de acessibilidade. O Presidente, à época, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão foi muito célere e determinou providências neste sentido, só que houve uma paralisação, porque inicialmente foi dito que não seria objeto de uma Resolução e poderia se tratar de uma mera Portaria, mas ficou um pouco parado, porque a informação que obtive foi que essa verificação já era feita pela Auditoria. Mas quando, neste atual exercício, fui buscar os dados dessas informações, observei que, de fato, elas não existiam. Então, solicito de Vossas Excelências que, como foi dito na Proposta de Resolução, a Paraíba é o Estado do Brasil que possui o maior número percentual de portadores de deficiência, como foi enfatizada naquela Audiência Pública acerca da Mobilidade Urbana, realizada nesta Corte e coordenada pelo Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Então, acho que dentro da nossa estreita competência em relação ao assunto, caberia muito bem à Auditoria fazer essa verificação dentro de um item, e isto poderia ser utilizado para o acompanhamento de como essas obras estariam sendo realizadas. Seria uma imensurável contribuição à causa das pessoas portadoras de deficiência e acho que este Tribunal poderia fazê-lo”. Na oportunidade, o Presidente informou que estava encaminhando as sugestões feitas pela douta Procuradora-Geral do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, à DIAFI, para as devidas providências. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente prestou as seguintes informações ao Tribunal Pleno: “Comunico ao Tribunal que foram desbloqueadas as contas bancárias do Município de Tavares, pelo cumprimento da entrega ao TCE/PB, da Prestação de Contas referente ao exercício de 2012. Gostaria de comunicar, também, que, com base no que dispõem o art. 48, § 2º da Lei Complementar nº 18/93, de 13/07/93, modificado pela Lei Complementar nº 34/99, de 09/06/99, publicada no DOE 17/06/99, o art. 8º da Resolução

Normativa RN TC 04/2004 e o art. 197º do Regimento Interno deste Tribunal, determinei o bloqueio da(s) conta(s) bancária(s) das Prefeituras Municipais e Câmaras de Vereadores a seguir relacionadas, por não encaminharem, a esta Corte de Contas, os respectivos Balancetes dos meses de Janeiro e Fevereiro de 2013: a) Prefeituras Municipais: Algodão de Jandaíra, Alhandra, Araçagi, Caaporã, Cacimba de Areia, Campina Grande, Conde, Curral de Cima, Duas Estradas, Esperança, Frei Martinho, Gurinhém, Itabaiana, Jericó, Juazeirinho, Manaíra, Matinhas, Mogeiro, Natuba, Olho D’água, Ouro Velho, Passagem, Pitimbu, Princesa Isabel, Queimadas, Remígio, Riacho de Santo Antônio, Salgado de São Félix, São José do Brejo do Cruz, São José dos Ramos, São Miguel de Taipú, São Sebastião de Lagoa de Roça, São Sebastião do Umbuzeiro, Tenório e Umbuzeiro; b) Câmaras Municipais: Itabaiana, Manaíra e São Domingos do Cariri. De igual forma, determinei, também, o bloqueio da(s) conta(s) bancária(s) das Prefeituras Municipais a seguir relacionadas, por não encaminharem, a esta Corte de Contas, os respectivos Balancetes referentes ao mês de Fevereiro de 2013: Prefeituras Municipais: Baraúna, Boa Ventura, Borborema, Cabedelo, Caldas Brandão, Desterro, Itaporanga, Juarez Távora, Juripiranga, Logradouro, Massaranduba, Montadas, Nova Floresta, Patos, Pedra Lavrada, Picuí, Riachão, Santana dos Garrotes e Tacima”. Dando início à PAUTA DE JULGAMENTO, Sua Excelência o Presidente anunciou, Processos Remanescentes de Sessões Anteriores – Por Pedido de Vista: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL: “Contas Anuais de Prefeitos”: PROCESSO TC-03009/12 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de DUAS ESTRADAS, Sr. Roberto Carlos Nunes, relativa ao exercício de 2011. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo com vista ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: PROPOSTA DO RELATOR: 1- pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Duas Estradas Sr. Roberto Carlos Nunes, relativa ao exercício de 2011, com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- pelo julgamento irregular das contas de gestão, do Sr. Roberto Carlos Nunes, na qualidade de ordenador de despesas; 3- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Roberto Carlos Nunes, no valor de R\$ 7.882,17, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4- pela representação à Delegacia da Receita Federal do Brasil, acerca das contribuições previdenciárias, para as providências ao seu cargo. CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO: pediu vista do processo. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes reservaram seus votos para esta sessão. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana se declarou impedido. Em seguida, Sua Excelência o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão que, após tecer comentários acerca da matéria, votou pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Duas Estradas, Sr. Roberto Carlos Nunes, bem como pelo julgamento regular com ressalvas das Contas de Gestão do Ordenador de Despesas, acompanhando os demais termos da proposta do Relator, inclusive a multa aplicada ao referido gestor municipal. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e André Carlo Torres Pontes votaram de acordo com a proposta do Relator. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima votou acompanhando o entendimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e o Conselheiro Umberto Silveira se absteve de votar, por não ter participado da sessão anterior. Constatado o empate, o Presidente Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira proferiu Voto de Minerva acompanhando o entendimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, que foi aprovado, por maioria – com a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana -- ficando a formalização da decisão a cargo do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. PROCESSO TC-04311/11 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de CAAPORÃ, Sr. João Batista Soares, relativa ao exercício de 2010. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão com vista ao Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: RELATOR: No sentido de que este Tribunal: 1- Emita parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Caaporã, Sr. João Batista Soares, relativa ao exercício de 2010, com recomendações; 2- Julgue irregulares as contas de gestão, na condição de ordenar de despesas; 3- Declare o atendimento parcial da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Impute débito ao Sr. João Batista Soares, no valor de R\$ 386.181,70, sendo: a) R\$ 313.030,00 referentes à ausência de prestação de contas, nos moldes legais, dos

valores repassados à Associação de Proteção à Maternidade e Assistência à Infância de Caaporã, por conta do Convênio 001/2009; b) R\$ 43.122,03 referentes despesas não comprovadas com folha de pagamento e c) R\$ 30.029,67 referentes a repasse indevido à Associação de Proteção à Maternidade e Assistência à Infância de Caaporã, por conta do Convênio nº 01/2010; 5- Aplique multa pessoal ao gestor, no valor de R\$ 4.150,00; 6- Assine o prazo de 90 (noventa) dias ao gestor, para adoção de medidas no sentido de elaborar o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS), de modo a cumprir a Lei Nacional nº 12.305/2010, a qual determinou o prazo de 2 (dois) anos, ou seja, até 02 de agosto de 2012, para o seu cumprimento; 7- Represente à Delegacia da Receita Previdenciária acerca do recolhimento a menor de contribuição previdenciária; 8- Determine envio de cópia dos autos para a DILIC para análise do valor contratado para a coleta de lixo (R\$ 75.200,00 mensais). CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA votou com o Relator, com imputação, apenas, do valor de R\$ 43.122,03, referente às despesas não comprovadas com folha de pagamento, entendendo que, com relação aos R\$ 313.030,00, a matéria seja analisada em autos apartados, através de Tomada de Contas. CONS. ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA pediu vista do processo. Os Conselheiros Umberto Silveira Porto e André Carlo Torres Pontes reservaram seus votos para a presente sessão. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho se declarou impedido. Em seguida, Sua Excelência o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima que, na oportunidade, teceu alguns esclarecimentos acerca da matéria e dos motivos que levaram a pedir vista do processo. Passando a colher os votos, o Presidente passou a palavra ao Conselheiro Umberto Silveira Porto, que na ocasião Sua Excelência pediu vista do processo. Os Conselheiros Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes reservaram seus votos para a próxima sessão. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho se declarou impedido. A seguir, o Presidente prosseguiu com a pauta de julgamento anunciando o PROCESSO TC-02891/12 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de SÃO JOÃO DO CARIRI, Sr. Roberto Pedro Medeiros Filho, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima com vista ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: RELATOR: Votou, excepcionalmente, no sentido do Tribunal: 1- emita parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de São João do Cariri, Sr. Roberto Pedro Medeiros Filho, relativa ao exercício de 2011, com as recomendações constantes da decisão; 2- declare o atendimento parcial das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- aplique multa pessoal ao Sr. Roberto Pedro Medeiros Filho, no valor de R\$ 7.882,17, pelo descumprimento das formalidades de natureza contábil, financeira orçamentária, bem como a infração as normas exigidas na Lei das Licitações, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou, de forma excepcional, acompanhando o voto do Relator, mesmo o gestor não atingindo o mínimo constitucional em MDE, atingindo, apenas, 24,45%, sendo acompanhado pelo Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana presidiu os trabalhos na sessão do dia 17/04/2013. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fernando Rodrigues Catão votaram de acordo com o entendimento Relator. CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES: pediu vista do processo. Em seguida, Sua Excelência o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes que, após tecer comentários acerca da matéria, votou de acordo com o entendimento do Relator, firmando o índice em Movimentação e Desenvolvimento do Ensino (MDE) de 25,2%, incorporando às despesas com energia elétrica e água aos índices de MDE. O Relator incorporou ao seu voto, o percentual indicado pelo Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em MDE, sendo acompanhado pelos demais membros da Corte. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com os Conselheiros Umberto Silveira Porto se abstendo de votar -- por não ter participado da sessão do dia 17/04/2013, ocasião em que o processo foi relatado, bem como o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, que não se considerou apto a votar, tendo em vista que havia presidido a sessão em referência. Recursos: PROCESSO TC-04239/11 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de GURJÃO, Sr. José Martinho Cândido de Castro, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-0194/12 e no Acórdão APL-TC-0791/12, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2010. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima com vista ao

Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: RELATOR: Votou, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. José Martinho Cândido de Castro, tendo em vista o atendimento aos pressupostos de admissibilidade e, quanto ao mérito, pelo seu provimento parcial, para excluir a imputação de débito relativa a saldo bancário não comprovado, no montante de R\$ 2.020,38, e, ademais, para modificar os percentuais de aplicação dos recursos das receitas e transferências na Manutenção e no Desenvolvimento do Ensino para 25% e, dos recursos do FUNDEB, na Remuneração do Magistério para 56,49%, assim como o montante das despesas não licitadas, que passa a corresponder pela quantia de R\$ 403.275,24, mantendo-se os demais termos das decisões recorridas. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Fernando Rodrigues Catão votaram com o Relator. CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES: pediu vista do processo. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho se declarou impedido. O Conselheiro Umberto Silveira Porto não participou da sessão anterior. Em seguida, o Presidente passou a palavra ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes que, após prestar esclarecimentos acerca dos motivos que levaram a pedir vista do processo, votou, acompanhando o entendimento do Relator, entendendo que o percentual alcançado com os recursos do FUNDEB chegou a 58,91%. Na oportunidade, o Relator Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, em razão dos dados informados pelo Conselheiro André Carlo Torres Pontes, tocante ao percentual do FUNDEB, no seu voto vista, solicitou o adiamento da complementação da votação, para a próxima sessão (dia 08/05/2013), a fim de reavaliar as suas informações e adequá-los ao seu voto. O processo foi adiado, para a referida sessão, ficando, desde já o interessado e seu representante legal, devidamente notificados, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-02787/11 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de JURU, Sr. Manoel de Araújo, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-0015/13, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2010. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo com vista ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que o Tribunal: tome conhecimento do recurso -- diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação -- e, no mérito, lhe dê provimento parcial para: 1) julgar regulares com ressalvas as contas do ex-ordenador de despesa da Câmara Municipal de Juru/PB, Sr. Manoel de Araújo, relativas ao exercício financeiro de 2010; 2) informar à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 3) desconstituir a imputação de débito, no montante de R\$ 7.624,16, concernente ao lançamento de recolhimentos previdenciários sem comprovação, e, como consequência, eliminar a fixação de prazo para o recolhimento do valor; 4) reduzir a multa imposta de R\$ 4.150,00 para R\$ 2.000,00, mantendo o lapso temporal para o pagamento da penalidade e as recomendações cabíveis; 5) retirar a determinação de remessa de peças dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba; 6) remeter os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou com o Relator. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Arthur Paredes Cunha Lima não participaram da sessão do dia 10/04/2013, por motivo justificado. CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES: pediu vista do processo. Os Conselheiros Umberto Silveira Porto e o Substituto Antônio Cláudio Silva Santos (que havia sido convocado, na sessão do dia 10/04/2013, para completar o quorum, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho) reservaram seus votos para a presente sessão. Em seguida, o Presidente passou a palavra ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes que, após prestar esclarecimentos acerca dos motivos que levaram a pedir vista do processo, votou, acompanhando o entendimento do Relator, excluindo a aplicação da multa sugerida na proposta do Relator. Os Conselheiros Umberto Silveira Porto e o Substituto Antônio Cláudio Silva Santos acompanharam o entendimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, quanto ao mérito, sendo rejeitada, por maioria, no tocante à aplicação de multa ao responsável, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Por outros motivos: PROCESSO TC-04960/10 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de PRINCESA ISABEL, Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares, relativa ao exercício de 2009.

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que o Tribunal:

- 1) Com base no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, emita parecer contrário à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito Municipal de Princesa Isabel/PB, Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares, relativas ao exercício financeiro de 2009, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político; 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, julgue irregulares as contas de gestão do Ordenador de Despesas da Comuna no exercício financeiro de 2009, Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares; 3) Impute ao ex-Prefeito Municipal de Princesa Isabel/PB, Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares, débito no montante de R\$ 75.523,46, sendo R\$ 50.455,83 atinentes ao lançamento de dispêndios com plantões médicos sem justificativa, R\$ 22.959,29 concernentes a gastos com folha de pagamento não demonstrado e R\$ 2.108,34 respeitantes ao registro de saldo financeiro ao final do exercício sem comprovação; 4) Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, cabendo ao atual Prefeito Municipal, Sr. Domingos Sávio Maximiniano Roberto, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5) Aplique multa ao ex-Chefe do Poder Executivo, Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares, na importância de R\$ 4.150,00, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB; 6) Assine o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 7) Encaminhe cópia da presente deliberação ao então Vereador da Comuna na legislatura 2009/2012, Sr. Domingos Sávio Maximiniano Roberto, subscritor de denúncia formulada em face do Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares, para conhecimento; 8) Envie recomendações no sentido de que o atual administrador municipal, Sr. Domingos Sávio Maximiniano Roberto, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 9) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, comunique ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel/PB, Sr. Marcelino Xenófanos Diniz de Souza, acerca do não repasse das obrigações patronais e do não recolhimento de parte das contribuições descontadas dos segurados, ambas respeitantes ao pessoal vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e à competência de 2009, devidas pelo Poder Executivo da Comuna; 10) Também com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex Legum, represente à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB, acerca da carência de pagamento de parte dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Poder Executivo do Município de Princesa Isabel/PB aos segurados do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2009; 11) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, remeta cópias dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Consultas: PROCESSO TC-07199/12 – Consulta formulada pela então Presidente da Câmara Municipal de TEIXEIRA, Vereadora Kay France Nunes Rodrigues, questionando sobre a omissão da Câmara Municipal no julgamento das Contas da ex- Prefeita Rita Nunes Pereira, relativas ao exercício de 2006 e indagando caso os Vereadores não tenham tomado ciência efetiva, do recebimento das

contas do Município para julgamento, com indício de má fé, como fica o prazo para votar as contas. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. MPJTCE: manteve o pronunciamento constante nos autos, entendendo desnecessário o pronunciamento do Ministério Público de Contas em processo de consulta. RELATOR: “Senhor Presidente voto, acompanhando o pronunciamento da Consultoria Jurídica desta Corte, fazendo alguns acréscimos. A matéria em debate na presente consulta merece considerações adicionais, especialmente no tocante ao papel das Cortes de Contas no julgamento das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal. A Constituição Federal determina que os Tribunais de Contas emitam parecer prévio sobre as contas do Poder Executivo, a ser submetido ao respectivo Poder Legislativo para julgamento. Especificamente quanto aos municípios, a Carta Magna instituiu o modelo segundo o qual o parecer prévio das Cortes de Contas só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal (art. 31, §2º da CF). Nada se diz a respeito de prazo para apreciação das contas, nem é atribuído qualquer efeito jurídico à eventual omissão do Poder Legislativo. A Constituição do Estado da Paraíba, além de reproduzir o modelo concebido pela Constituição Federal, inovou ao determinar, no art. 13: Art. 13. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e de todas as entidades da administração direta e indireta, quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade, assim como a aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno que, de forma integrada, serão mantidos pelos Poderes Legislativo e Executivo. (...) § 4º Recebido o parecer prévio, a Câmara deverá pronunciar-se no prazo de sessenta dias, na forma que a lei dispuser. § 5º Se a Câmara não deliberar no prazo de que trata o parágrafo anterior, considerar-se-á prevalente o parecer do Tribunal de Contas dos Municípios. A disciplina da matéria suscitou controvérsias e foi objeto de Incidente de Constitucionalidade, no qual o Tribunal de Justiça decidiu pela inconstitucionalidade do art. 13 e parágrafos da Constituição do Estado, por ter exorbitado nas competências de poder constituinte decorrente. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 200.2008.024459-9/002 - CAPITAL. RELATORA: Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira. ARGUENTE: Relatora do Agravo de Instrumento nº 200.2008.024.459-9/001. ARGUIDO: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador-Geral, Marcelo Weick Pogliese. INTERESSADA: Janete Souza Santos da Silva. ADVOGADOS: José Ricardo Porto, Thiago Leite Ferreira e outros. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO DAS CONTAS DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NATUBA. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. INCOMPETÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. MODELO FEDERAL. ART. 71 E SS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMAS DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 13, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. Quanto à competência do Tribunal de Contas para o julgamento de contas dos administradores, o constituinte federal fixou as seguintes premissas: a) a Corte de Contas deve julgar as contas dos administradores públicos; b) em relação às contas do Chefe do Executivo, apenas emite parecer prévio, já que o julgamento compete ao Poder Legislativo. - As normas de reprodução refletem a expansividade do modelo federal, que atraiu para seu campo matéria anteriormente entregue à revelação originária do constituinte estadual. A tarefa do constituinte limita-se a inserir aquelas normas no ordenamento constitucional de um Estado, por um processo de transplantação. - De acordo com a estrutura federal, observa-se que o Poder Legislativo apenas tem competência para julgar as contas do Chefe do Poder Executivo. Logo, a competência para julgar as contas da Mesa da Câmara Municipal de Natuba é do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados. ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, em Sessão Plenária, à unanimidade, declarar a inconstitucionalidade do art. 201 e §§ e do art. 202 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natuba, em face da declaração de inconstitucionalidade dos arts. 13 e §§, e 39, caput e inciso I da Constituição Estadual da Paraíba. O pronunciamento desta Corte de Contas sobre o assunto não pode, portanto, desconsiderar a decisão do Poder Judiciário Estadual no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da redação do art. 13 da Carta Estadual, razão pela qual entendo inaplicável o §5º do art. 13, no sentido de fazer prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas em caso de omissão da Câmara Municipal. Registrem-se, ainda, as inúmeras decisões das Cortes superiores a respeito dos efeitos do parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas dos Prefeitos. A matéria ainda não foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que deverá

pronunciar-se em breve, nos autos do Recurso Extraordinário (RE) 597362. Examina-se, naqueles autos, se a demora ou ausência de manifestação da Câmara Municipal determina ou não a aprovação tácita do parecer prévio de Tribunal de Contas estadual ou Tribunal de Contas municipal, onde houver, sobre as contas de um prefeito. Por fim, cumpre destacar o entendimento pacificado no Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que não é possível a rejeição de contas pelo decurso de prazo, como demonstram os excertos a seguir: Na linha dos precedentes desta Corte, descabe endossar rejeição de contas, considerado o decurso de prazo para a Câmara Municipal exercer o crivo acerca de Parecer do Tribunal de Contas. (TSE - Recurso contra expedição de diploma nº 678 – classe 21ª – João Pessoa – Paraíba. Relator: Ministro Marcelo Ribeiro. 15/10/09). Segundo a jurisprudência do TSE, não há que falar em rejeição de contas de prefeito em decorrência do decurso de prazo conferido à Câmara Municipal para julgar o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado. Precedentes. (TSE - Agravo Regimental do Recurso Especial Eleitoral nº 127-75. 2012.6.26.0036 – classe 32 – Cananéia – São Paulo - Relatora: Ministra Nancy Andrighi.). Por todo o exposto, o Relator vota pelo conhecimento da consulta e resposta de acordo com o PARECER CJ-ADM Nº. 010/2012, cuja cópia é parte integrante desta decisão”. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Fernando Rodrigues Catão votaram com o Relator. O Conselheiro Umberto Silveira Porto votou pelo não conhecimento da consulta, por se tratar de caso concreto, sendo acompanhado pelos Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes. Constatado o empate na votação, Sua Excelência o Presidente proferiu Voto de Minerva, acompanhando o entendimento do Conselheiro Umberto Silveira Porto, pelo não conhecimento da Consulta, por se tratar de caso concreto. Rejeitado o voto do Relator, por maioria, com a formalização da decisão ficando, a cargo do Conselheiro Umberto Silveira Porto. Na oportunidade, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão propôs ao Tribunal Pleno que, na resposta a esta consulta, fosse determinado que -- na apreciação das Contas das Mesas de Câmaras de Vereadores -- constasse o resultado do julgamento político das Prestações de Contas das respectivas Prefeituras Municipais, no tocante ao Parecer Prévio emitido por esta Corte, sob pena de aplicação de multa, remetendo, inclusive, para análise, além da Ata da Sessão de Julgamento, os votos fundamentados dos edis, acerca do acatamento ou não do Parecer Prévio emitido por este Tribunal. O Presidente submeteu a proposição do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão ao Plenário, que a aprovou por unanimidade. Na mesma ocasião, o Conselheiro Umberto Silveira Porto teceu alguns comentários acerca da Emenda Estadual nº 05, enfatizando que este Tribunal de Contas poderia tomar a iniciativa no sentido de verificar um mecanismo para estimular a própria Assembléia Legislativa ou o Poder Executivo Estadual, a retirar a Emenda nº 05 do texto constitucional, com o Tribunal de Contas passando a redigir uma Resolução Normativa, tanto para que as Câmaras Municipais encaminhem, a esta Corte, os dados relativos ao julgamento político das Prestações de Contas dos Prefeitos Municipais (Ata da Sessão, votos fundamentados dos Edis, Decreto Legislativo, etc.), bem como para o exercício do contraditório do próprio Prefeito, no âmbito da Câmara de Vereadores. Em seguida, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho fez o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, quando era Presidente da Assembléia Legislativa do Estado tomou todas as providências acerca da matéria, como manda as Constituições Federal e Estadual e o Regimento Interno da Assembléia Legislativa. Colocou em Plenário, foi lido, não houve qualquer participação de parlamentar em sentido contrário e o processo foi para a Comissão de Justiça, que é a quem cabe a edição do Decreto Legislativo, não tendo mais o que se discutir, faltando, apenas, a edição do Decreto Legislativo. Na época, o então Presidente da Assembléia Arthur Paredes Cunha Lima estava assumindo esta Corte de Contas e o atual Presidente Deputado Ricardo Marcelo, eu o procurei, pois era Presidente desta Corte e, fui orientado pelo Consultor Jurídico desta Corte Dr. Eugênio Gonçalves, para que deixássemos passar os dois anos que o Governo do Estado e a Assembléia Legislativa teriam direito à Ação Rescisória. Passados os dois anos, sugiro a Vossa Excelência que faça contato com o Presidente da Assembléia, para o reconhecimento político, conforme diz as Constituições Federal e Estadual, de uma decisão judicial. Existe uma Proposta de Emenda à Constituição de autoria do ex-Governador Cássio Rodrigues da Cunha Lima retirando da Constituição Estadual a Emenda nº 05, que acrescentou a criação do Tribunal de Contas dos Municípios, enfim, todas as condições já estão na Assembléia para que se torne realidade. Não coloquei no meu voto, esses esclarecimentos, porque solicitei do Secretário da Assembléia Legislativa a tramitação do Processo, porém, esqueci de cobrar a

remessa para inserção, mas solicito o registro em ata”. Na oportunidade, o Pleno autorizou o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho inserir no seu voto as informações, que forem prestadas pela Assembléia. No seguimento o Presidente Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira fez o seguinte comentário acerca da sugestão apresentada pelo Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: “Senhores Conselheiros, acerca das observações ventiladas, da necessidade de o Poder Legislativo fundamentar suas decisões, quando das discussões dos pareceres, essa matéria constou da ordem do dia, da última reunião da ATRICON, porque o que se tem observado no Brasil afora, é que os pareceres estão sendo votados, sem observância aos parâmetros constitucionais e infraconstitucionais; sem a mínima fundamentação e isso não é possível. Então os Tribunais de Contas já estão trabalhando, através da ATRICON e do IRB, no sentido de normatizar essa questão, sem querer adentrar na autonomia do Poder Legislativo, obviamente, mas não se pode fazer sessões, onde se aprova ou rejeita pareceres, sem cumprir o rito regimental, quicá dispositivo constitucional (artigo 31 da Constituição Federal)”. Dando continuidade a pauta, Sua Excelência anunciou, da classe Processos Agendados para esta Sessão: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - “Contas Anuais de Prefeitos”: PROCESSO TC-03136/12 – Prestação de Contas da ex-Prefeita do Município de RIO TINTO, Sra. Magna Coeli Fernandes Gerbasi, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Sr. Neuzomar Souza Silva (Contador). MPJTCE: manteve o pronunciamento constante nos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas da ex-Prefeita do Município de Rio Tinto, Sra. Magna Coeli Fernandes Gerbasi, relativa ao exercício de 2011; 2- Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Aplicar multa à Sra. Magna Celi Fernandes Gerbasi, ex-Prefeita Municipal de Rio Tinto no montante de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56, II, da LOTCE, tendo em vista os procedimentos licitatórios não realizados, bem como a remessa de exemplar incompleto da LOA, em desacordo com as normas desta Corte, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 4- Encaminhar cópia da presente decisão aos autos da PCA do Fundo Municipal de Saúde de Rio Tinto, referente ao exercício de 2011, remetendo-se os autos ao Gabinete do Relator para despacho; 5- Encaminhar cópia da presente decisão aos autos da PCA da Prefeitura Municipal de Rio Tinto, relativa ao exercício de 2012, a fim de que a Unidade Técnica: a- Examine os gastos de pessoal, inclusive com contratos por tempo determinado, conjuntamente com o Fundo Municipal de Saúde; b- Examine as despesas com contratos por excepcional interesse público, à vista da declaração de inconstitucionalidade da lei municipal nº 810/2005; 6- Recomendação à Prefeitura Municipal de Rio Tinto, no sentido de: a- guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, sobretudo, no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública, ressaltando-se aqui o da legalidade, o da eficiência e o da boa gestão pública; b- conferir a devida obediência às normas consubstanciadas na Lei nº 8666/93, na Lei Complementar 101/2000 e nas Resoluções desta Corte. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. No seguimento, o Presidente promoveu as inversões de pauta nos termos da Resolução TC-61/97: PROCESSO TC-10141/11 – Verificação de Cumprimento da Resolução RPL-TC-0001/13, por parte do Secretário de Finanças do Município de CAMPINA GRANDE Sr. Jacy Toscano de Brito, com pedido de prorrogação de prazo para cumprimento da referida Resolução, requerido pelos Advogados Hildebrando Evangelista de Brito e Rafael Lucena Evangelista de Brito, como interessados. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Na oportunidade, o Presidente Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro Vice-Presidente Umberto Silveira Porto, em razão de seu impedimento. Sustentação oral de defesa: Bel. Hildebrando Evangelista de Brito. MPJTCE: opinou, oralmente, pelo não conhecimento do pedido de prorrogação de prazo para cumprimento da Resolução RPL-TC-0001/2013, entendendo que o Secretário seria a parte responsável e que este era quem deveria solicitar o novo prazo para cumprimento da decisão em referência. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: deferir o pedido de prorrogação, para o fim de se conceder novo prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Secretário de Finanças do Município de



Campina Grande, Sr. Jacy Toscano de Brito, no sentido de que adote as medidas necessárias ao cumprimento da Resolução RPL-TC 00001/13, sob pena de aplicação de multa. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima. Devolvida a direção dos trabalhos ao Titular da Corte, Sua Excelência retomou a ordem natural da pauta anunciando o PROCESSO TC-03222/12 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de MALTA, Sr. Ajácio Gomes Wanderley, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou pelo (a): 1- Emissão de parecer contrário à aprovação das contas de gestão do Prefeito, Ajácio Gomes Wanderley, exercício de 2011; 2- Julgamento irregular das contas de gestão do Sr. Ajácio Gomes Wanderley, na qualidade de ordenador de despesas; 3- Declaração de atendimento parcial das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplicação de multa ao gestor no valor de R\$ 3.000,00, com fundamento no Art. 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de execução, desde logo recomendada; 5- Envio de cópia da presente decisão aos autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Malta, relativa ao exercício de 2012, a fim de que a unidade técnica examine as despesas em contrato por excepcional interesse público, a vista da declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal 77/2002; 6- Recomendação ao referido gestor, no sentido de conferir estrita observância aos princípios da legalidade, do controle, da eficiência e da boa gestão pública; 7- Representação à Delegacia da Receita Previdenciária acerca da omissão verificada nos presentes autos, referente ao não recolhimento de contribuição previdenciária, para as providências cabíveis. CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO: Votou: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo; 2- julgamento regular com ressalvas das contas de gestão do Prefeito do Município de Malta, Sr. Ajácio Gomes Wanderley, relativa ao exercício de 2011, na qualidade de ordenador de despesa, acompanhando o Relator nos demais itens do seu voto, inclusive a aplicação da multa. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes acompanharam o voto do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Rejeitado o voto do Relator, por maioria, com a formalização da decisão ficando a cargo do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. PROCESSO TC-03087/12 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de PICUÍ, Sr. Rubens Germano Costa, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. MPJTCE: opinou, oralmente, pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo e julgamento regular das contas de gestão. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de Picuí, Sr. Rubens Germano Costa, relativa ao exercício de 2011; 2- Julgar regulares as contas de gestão do Ordenador de Despesas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, ocasião em que Sua Excelência parabenizou aquele gestor municipal pela sua administração exemplar, salientando o cuidado do referido gestor, com a coisa pública, no âmbito de sua responsabilidade, no que foi acompanhado pelos demais membros do Tribunal Pleno. Prosseguindo com a pauta, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-03189/12 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de OURO VELHO, Sr. Inácio Amaro dos Santos Filho, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que este Tribunal: 1- Emita Parecer Contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Ouro Velho, Sr. Inácio Amaro dos Santos Filho, relativa ao exercício de 2011; 2- Declare o atendimento parcial das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal, no exercício de 2011; 3- Impute débito ao Sr. Inácio Amaro dos Santos Filho, no valor de R\$ 291.736,12 -- referente a todas as despesas não comprovadas ou achadas anti-econômicas e irregulares pela Auditoria e Ministério Público Especial, notadamente as seguintes: a) realização de despesas sem comprovação da efetiva prestação do serviço de transporte de pessoas, no montante de R\$ 176.510,97; b) concessão indevida de diárias, no montante de R\$ 11.491,20; c) realização de despesa sem comprovação da realização dos serviços de assessoria jurídica, no montante de R\$ 40.800,00; d) despesa com aquisição de material de construção para doação sem comprovação da destinação, no valor de R\$ 6.128,50; e) despesas com serviços de divulgação de propagandas institucionais sem

comprovação, no montante de R\$ 36.000,00; f) pagamento irregular de despesas de responsabilidade de empresa contratada, no valor de R\$ 1.770,00; g) percepção indevida de diárias, no valor de R\$ 1.052,00; h) sobrepreço em despesas supostamente realizada com dedetização em prédios públicos, no valor de R\$ 17.983,45, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário aos cofres municipais, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 4- Aplique multa pessoal ao Sr. Inácio Amaro dos Santos Filho, no valor de R\$ 7.882,17, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, notadamente em relação à não observância dos dispositivos da Lei nº 4320/64, da Lei 8.666/93 e da Lei nº 101/2000, com fulcro no art. 56, incisos II e III, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 5- Represente à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca da omissão constatada nos presentes autos, relativa ao não recolhimento de contribuição previdenciária; 6- Represente à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, com envio de cópias dos presentes autos, para que, à luz dos fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa e de ilícito penal, adote as providências necessárias à apuração dos fatos e à persecução penal face às graves infrações consignadas nos autos; 7- Recomende à Prefeitura Municipal de Ouro Velho, no sentido de conferir a devida obediência aos princípios norteadores da Administração Pública, às normas consubstanciadas na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei 4320/64, mantendo em ordem a contabilidade pública, bem como no sentido de encaminhar toda a documentação pertinente à análise das contas por este Tribunal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05086/10 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de SERRA REDONDA, Sr. Manoel Marcelo de Andrade, relativa ao exercício de 2009. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Presidente transferiu a direção dos trabalhos ao Vice-Presidente Conselheiro Umberto Silveira Porto, em razão de seu impedimento. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial contido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que o Tribunal: 1) Com base no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, emita Parecer Contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito Municipal de Serra Redonda/PB, Sr. Manoel Marcelo de Andrade, relativas ao exercício financeiro de 2009, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político; 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, julgue irregulares as contas de gestão do Ordenador de Despesas da Comuna no exercício financeiro de 2009, Sr. Manoel Marcelo de Andrade; 3) Impute ao Prefeito Municipal de Serra Redonda/PB, Sr. Manoel Marcelo de Andrade, débito no montante de R\$ 221.577,51, sendo R\$ 209.577,51 referentes à contabilização de dispêndios com sentenças judiciais insuficientemente demonstrados e R\$ 12.000,00 atinentes ao excesso na remuneração recebida; 4) Impute ao ex-vice-Prefeito da Comuna, Sr. Lexoney de Araújo Cavalcante, débito na quantia de R\$ 3.000,00, respeitantes ao recebimento de subsídios acima do valor estabelecido em norma municipal aplicável; 5) Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para que ambos efetuem o recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais dos débitos imputados, cabendo ao Prefeito Municipal, Sr. Manoel Marcelo de Andrade, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 6) Aplique multa ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Manoel Marcelo de Andrade, na importância de R\$ 4.150,00, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB; 7) Assine o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado

da Paraíba – TJ/PB; 8) Envie recomendações no sentido de que o Alcaide não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 9) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, comunique à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB, acerca da carência de pagamento de parte dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Poder Executivo do Município de Serra Redonda/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2009; 10) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, remeta cópias dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Antônio Nominando Diniz Filho. Devolvida a direção dos trabalhos ao Titular da Corte, Sua Excelência anunciou, da classe de “Contas Anuais de Mesas de Câmara de Vereadores”, o PROCESSO TC-02889/12 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SANTA LUZIA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Hemerson Kerll de Medeiros Dantas, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. MPJTCE: opinou, oralmente, pela regularidade das contas. RELATOR: Votou no sentido de julgar regulares as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Santa Luzia, sob a presidência do Sr. Hemerson Kerll de Medeiros Dantas relativa ao exercício financeiro de 2011, com as ressalvas do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03107/12 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de BARRA DE SANTANA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Amauri Ferreira de Sousa, relativa ao exercício de 2011. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. MPJTCE: opinou, oralmente, pela regularidade das contas. PROPOSTA DO RELATOR: pelo julgamento regular das contas do ex-Presidente da Câmara Municipal de Barra de Santana, Sr. Amauri Ferreira de Sousa, relativas ao exercício de 2011. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02691/12 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de BAÍA DA TRAIÇÃO, tendo como Presidente o Vereador Sr. Luciano Freires de Queiróz, relativa ao exercício de 2011. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. MPJTCE: opinou, oralmente, pela regularidade das contas. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: 1- julgar regulares as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Baía da Traição, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor Luciano Freires de Queiroz, nestas considerando o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2- recomendar à atual Presidência da Mesa da Câmara de Vereadores de Baía da Traição, no sentido de que não mais repita a falha apontada nos presentes autos, buscando-se atender com zelo às determinações emanadas por esta Corte de Contas. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02807/12 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de BREJO DO CRUZ, tendo como Presidente o Vereador Sr. João Fernandes Gomes, relativa ao exercício de 2011. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. MPJTCE: opinou, oralmente, pela regularidade das contas. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: 1- julgar regulares as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Brejo do Cruz, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor João Fernandes Gomes com as ressalvas do inciso IX do artigo 140 do Regimento Interno do Tribunal, neste considerado o cumprimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2- recomendar à Câmara Municipal de Brejo do Cruz, no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que venham macular as contas do Poder Legislativo Municipal. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. “Outros”: PROCESSO TC-04228/10 – Verificação de Cumprimento da decisão consubstanciada no item III do Acórdão APL-TC-765/2011, que aplicou multa e assinou o prazo de 60 (sessenta) dias ao Sr. Francisco Andrade Carneiro, Prefeito do Município de SÃO BENTINHO, para que cumprisse a decisão contida no item “6” do Acórdão APL-TC-910/2009. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: I- Declarar o não cumprimento de determinação deste Tribunal; II- Aplicar multa ao ex- Prefeito Sr. Francisco Andrade Carneiro, no valor de R\$ 3.000,00 com fulcro no art. 56, VII, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; III- Determinar o

encaminhamento destes autos à Corregedoria deste Tribunal para fins de adoção das medidas de praxe, com vistas ao acompanhamento da execução das multas aplicadas ao Sr. Francisco Andrade Carneiro. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-00028/11 – Verificação de Cumprimento da decisão consubstanciada no item “4” do Acórdão APL-TC-570/2012, por parte do ex-Prefeito do Município de SOLÂNEA, Sr. Francisco de Assis de Melo, referente à Prestação de Contas do exercício de 2005. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: opinou, oralmente, pela declaração de não cumprimento da decisão, aplicação de multa ao ex-gestor municipal e assinatura de novo prazo ao atual Prefeito, para cumprimento da decisão, de forma parcelada. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: 1- Declarar o não atendimento do item “4” do Acórdão APL TC 570/2012 pelo Prefeito Municipal de Solânea, Senhor Francisco de Assis de Melo; 2- Aplicar-lhe nova multa pessoal, no valor de R\$ 3.000,00, em virtude de descumprimento injustificado de decisão desta Corte de Contas, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 18/2011; 3- Assinar-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4- Conceder ao atual Prefeito Municipal de Solânea, Senhor Sebastião Alberto Cândido da Cruz, o parcelamento do valor a ressarcir à conta corrente do FUNDEB, no valor global de R\$ 136.914,27, em 06 (seis) parcelas de R\$ 22.819,05, vencendo a primeira delas até 30 (trinta) dias após a publicação da decisão ora proferida, cujos valores deverão ser aplicados na MDE no exercício de 2013, nos moldes estabelecidos pela RN TC 11/2009. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Esgotada a pauta, o Presidente declarou encerrada a sessão, às 12:30h, agradecendo a presença de todos e em seguida, abrindo audiência pública, para redistribuição de 03 (três) processos por sorteio, sendo as Prestações de Contas da Câmara Municipal de Cabedelo, exercícios financeiros de 2011 e 2012, para o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, por declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana e Recurso de Apelação interposto pelo Sr. Ricardo Barbosa, Superintendente da SUPLAN, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-715/2013, para o Auditor Antônio Gomes Vieira Filho, por impedimento do Auditor Marcos Antônio da Costa, que foi o Relator original do processo, com a DIAFI informando que no período de 24 a 30 de abril de 2013, foram distribuídos, por vinculação 27 (vinte e sete) processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 02 de maio de 2013.

3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2529 - 13/06/2013 - 1ª Câmara

Processo: [04989/04](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nazarezinho

Subcategoria: Contrato por Excepcional Interesse Público

Exercício: 2004

Intimados: FRANCISCO GILSON MENDES LUIZ, Ex-Gestor(a).

Sessão: 2529 - 13/06/2013 - 1ª Câmara

Processo: [04992/07](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conde

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2007

Intimados: ALUÍZIO VINAGRE RÉGIS, Ex-Gestor(a); TATIANA LUNDGREN CORREA DE OLIVEIRA, Advogado(a).



Sessão: 2526 - 23/05/2013 - 1ª Câmara
Processo: [05196/07](#)
Jurisdição: Prefeitura Municipal de Guarabira
Subcategoria: Concurso
Exercício: 2007
Intimados: ZENÓBIO TOSCANO DE OLIVEIRA, Gestor(a); MARIA DE FÁTIMA DE AQUINO PAULINO, Ex-Gestor(a).

Sessão: 2529 - 13/06/2013 - 1ª Câmara
Processo: [06268/04](#)
Jurisdição: Prefeitura Municipal de Nazarezinho
Subcategoria: Contrato por Excepcional Interesse Público
Exercício: 2004
Intimados: SALVAN MENDES PEDROZA, Gestor(a); FRANCISCO DE ASSIS BRAGA JÚNIOR, Ex-Gestor(a).

Sessão: 2529 - 13/06/2013 - 1ª Câmara
Processo: [06821/06](#)
Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada
Subcategoria: Inspeção Especial
Exercício: 2006
Intimados: JOSÉ ANTONIO V. DA COSTA, Ex-Gestor(a).

Sessão: 2529 - 13/06/2013 - 1ª Câmara
Processo: [06826/06](#)
Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pilar
Subcategoria: Inspeção Especial
Exercício: 2006
Intimados: VIRGINIA MARIA PEIXOTO VELLOSO BORGES RIBEIRO, Gestor(a).

Sessão: 2529 - 13/06/2013 - 1ª Câmara
Processo: [02854/08](#)
Jurisdição: Prefeitura Municipal de Conde
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2007
Intimados: ALUÍSIO VINAGRE RÉGIS, Ex-Gestor(a); MARCOS ANTÔNIO LEITE RAMALHO JÚNIOR, Advogado(a); ADELMAR AZEVEDO RÉGIS, Advogado(a).

Sessão: 2526 - 23/05/2013 - 1ª Câmara
Processo: [02827/10](#)
Jurisdição: Câmara Municipal de Patos
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2007
Intimados: MARCOS EDUARDO SANTOS, Ex-Gestor(a); JOSÉ LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a).

Sessão: 2529 - 13/06/2013 - 1ª Câmara
Processo: [06370/10](#)
Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Nazarezinho
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2006
Intimados: MARCOS PONCE LEON, Gestor(a); FRANCISCO TRAJANO DE FIGUEIREDO, Ex-Gestor(a); ESPEDITA LEITE VIEIRA PEDROSA, Interessado(a).

Sessão: 2529 - 13/06/2013 - 1ª Câmara
Processo: [06976/11](#)
Jurisdição: Prefeitura Municipal de Frei Martinho
Subcategoria: Inspeção Especial de Obras
Exercício: 2009
Intimados: FRANCIVALDO SANTOS DE ARAÚJO, Ex-Gestor(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

Sessão: 2529 - 13/06/2013 - 1ª Câmara
Processo: [06978/11](#)
Jurisdição: Prefeitura Municipal de Frei Martinho
Subcategoria: Inspeção Especial de Obras
Exercício: 2010
Intimados: AGUIFAILDO LIRA DANTAS, Gestor(a); FRANCIVALDO SANTOS DE ARAÚJO, Ex-Gestor(a).

Sessão: 2529 - 13/06/2013 - 1ª Câmara
Processo: [14878/11](#)
Jurisdição: Prefeitura Municipal de Picuí
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2011
Intimados: RUBENS GERMANO COSTA, Gestor(a).

Sessão: 2529 - 13/06/2013 - 1ª Câmara
Processo: [07184/12](#)
Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cuité
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2005
Intimados: EUDA FABIANA DE FARIAS PALMEIRA VENÂNCIO, Gestor(a); ANTÔNIO MEDEIROS DANTAS, Ex-Gestor(a).

Sessão: 2526 - 23/05/2013 - 1ª Câmara
Processo: [13532/12](#)
Jurisdição: Departamento de Estradas de Rodagem
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2012
Intimados: CARLOS PEREIRA DE CARVALHO E SILVA, Responsável.

Citação para Defesa por Edital

Processo: [12030/11](#)
Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2011
Citados: GILSON LUIZ DA SILVA, Responsável.
Prazo: 15 dias.

Processo: [12625/11](#)
Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2011
Citados: GILSON LUIZ DA SILVA, Responsável.
Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [00003/12](#)
Jurisdição: Departamento de Estradas de Rodagem
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2009
Intimados: CARLOS PEREIRA DE CARVALHO E SILVA, Gestor(a).
Prazo: 15 dias

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [01594/10](#)
Jurisdição: Prefeitura Municipal de Juru
Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51
Exercício: 2010
Citado: ANTÔNIO LOUDAL FLORENTINO TEIXEIRA, Interessado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Processo: [08192/10](#)
Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2009
Citado: LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES, Interessado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.
Objeto: Pedidos de Prorrogação de Prazo Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo Interessada: Copal Engenharia e Planejamento Ltda. Representantes: Luis Eduardo de Vasconcelos Chaves e Lúcio Eduardo Aragão de Oliveira Acolhimento das solicitações e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar do primeiro dia imediatamente posterior ao do término do período original, qual seja, 28 de maio de 2013, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso I, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB.

Processo: [08192/10](#)
Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo



Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Citado: LUCIO EDUARDO ARAGAO DE OLIVEIRA, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Objeto: Pedidos de Prorrogação de Prazo Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo Interessada: Copal Engenharia e Planejamento Ltda. Representantes: Luis Eduardo de Vasconcelos Chaves e Lúcio Eduardo Aragão de Oliveira Acolhimento das solicitações e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar do primeiro dia imediatamente posterior ao do término do período original, qual seja, 28 de maio de 2013, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso I, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB.

Processo: [12643/11](#)

Jurisdiccionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Citado: GILSON LUIZ DA SILVA, Responsável

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Gilson Luiz da Silva Advogado: Dr. Enio Silva Nascimento Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, determinando, todavia, as intimações do administrador da entidade, Sr. Gilson Luiz da Silva, bem como do advogado, Dr. Enio Silva Nascimento, para apresentarem, no mencionado termo, o instrumento procuratório ou o ato administrativo formal que o substitua.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00038/13

Processo: [08192/10](#)

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: MARIA CLARICE RIBEIRO BORBA, Ex-Gestor(a); LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES, Interessado(a); LUCIO EDUARDO ARAGAO DE OLIVEIRA, Interessado(a); LEONARDO PAIVA VARANDAS, Advogado(a); ADERBAL DA COSTA VILLAR NETO, Advogado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Decisão: Objeto: Pedidos de Prorrogação de Prazo Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo Interessada: Copal Engenharia e Planejamento Ltda. Representantes: Luis Eduardo de Vasconcelos Chaves e Lúcio Eduardo Aragão de Oliveira Acolhimento das solicitações e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar do primeiro dia imediatamente posterior ao do término do período original, qual seja, 28 de maio de 2013, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso I, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB.

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00039/13

Processo: [12643/11](#)

Jurisdiccionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Gestor(a); JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Gestor(a); MARIA IVANUSA PIRES ALVES, Gestor(a); GILSON LUIZ DA SILVA, Responsável; HERCULANO PAULINO DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Gilson Luiz da Silva Advogado: Dr. Enio Silva Nascimento Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, determinando, todavia, as intimações do administrador da entidade, Sr. Gilson Luiz da Silva, bem como do advogado, Dr. Enio Silva Nascimento, para apresentarem, no mencionado termo, o instrumento procuratório ou o ato administrativo formal que o substitua.

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00040/13

Processo: [07510/13](#)

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Desterro

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2013

Interessados: TIAGO SIMOES DOS SANTOS, Gestor(a).

Decisão: Com base na análise do Corpo Técnico e em decisões reiteradas desta Corte de Contas acerca da matéria em tela, e sem prejuízo da abertura de prazo para exercício do contraditório e ampla defesa por parte da Gestora Municipal; Visando resguardar os Princípios que regem a Administração Pública, em especial o Princípio da Economicidade o qual estabelece um equilíbrio na relação custo x benefício, este Relator, com fulcro no art. 195, caput e § 1º, determina: 1. A expedição desta cautelar, visando suspender o Processo de Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 025/2013, no estágio em que se encontra, objetivando contratar pessoa jurídica para prestar diversas viagens, levado a efeito pela Prefeitura Municipal de Desterro/PB, sob a responsabilidade da Prefeita Municipal, Sra. Rosângela de Fátima Leite; 2. A citação da Prefeita Municipal, Sra. Rosângela de Fátima Leite, a fim de que cumpra esta determinação, e para que apresente defesa acerca do fato questionado, informando-lhe, outrossim, que o descumprimento desta decisão sujeitar-lhe-á às sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 07/05/2013:

Sessão: 2527 - 30/05/2013 - 1ª Câmara

Processo: [04989/04](#)

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Nazarezinho

Subcategoria: Contrato por Excepcional Interesse Público

Exercício: 2004

Intimados: FRANCISCO GILSON MENDES LUIZ, Ex-Gestor(a).

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 07/05/2013:

Sessão: 2527 - 30/05/2013 - 1ª Câmara

Processo: [04992/07](#)

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Conde

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2007

Intimados: ALUÍZIO VINAGRE RÉGIS, Ex-Gestor(a); ADEMAR AZEVEDO RÉGIS, Advogado(a); MARCOS ANTÔNIO LEITE RAMALHO JÚNIOR, Advogado(a).

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 07/05/2013:

Sessão: 2527 - 30/05/2013 - 1ª Câmara

Processo: [06268/04](#)

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Nazarezinho

Subcategoria: Contrato por Excepcional Interesse Público

Exercício: 2004

Intimados: SALVAN MENDES PEDROZA, Gestor(a); FRANCISCO DE ASSIS BRAGA JÚNIOR, Ex-Gestor(a).

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 09/05/2013:

Sessão: 2527 - 30/05/2013 - 1ª Câmara

Processo: [06821/06](#)

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2006

Intimados: JOSÉ ANTONIO V. DA COSTA, Ex-Gestor(a).

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 09/05/2013:

Sessão: 2527 - 30/05/2013 - 1ª Câmara

Processo: [06826/06](#)

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Pilar

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2006

Intimados: VIRGINIA MARIA PEIXOTO VELLOSO BORGES RIBEIRO, Gestor(a).

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 07/05/2013:

Sessão: 2527 - 30/05/2013 - 1ª Câmara



Processo: [02854/08](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Conde

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2007

Intimados: ALUÍSIO VINAGRE RÉGIS, Ex-Gestor(a); ADELMAR AZEVEDO RÉGIS, Advogado(a); MARCOS ANTÔNIO LEITE RAMALHO JÚNIOR, Advogado(a).

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 07/05/2013:

Sessão: 2527 - 30/05/2013 - 1ª Câmara

Processo: [06370/10](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Nazarezinho

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Intimados: FRANCISCO TRAJANO DE FIGUEIREDO, Ex-Gestor(a); ESPEDITA LEITE VIEIRA PEDROSA, Interessado(a); MARCOS PONCE LEON, Interessado(a).

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 09/05/2013:

Sessão: 2527 - 30/05/2013 - 1ª Câmara

Processo: [06976/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Frei Martinho

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2009

Intimados: FRANCIVALDO SANTOS DE ARAÚJO, Ex-Gestor(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 07/05/2013:

Sessão: 2527 - 30/05/2013 - 1ª Câmara

Processo: [06978/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Frei Martinho

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2010

Intimados: FRANCIVALDO SANTOS DE ARAÚJO, Gestor(a); AGUIFAILDO LIRA DANTAS, Gestor(a).

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 09/05/2013:

Sessão: 2527 - 30/05/2013 - 1ª Câmara

Processo: [14878/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Picuí

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Intimados: RUBENS GERMANO COSTA, Gestor(a).

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 07/05/2013:

Sessão: 2527 - 30/05/2013 - 1ª Câmara

Processo: [07184/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cuité

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2005

Intimados: EUDA FABIANA DE FARIAS PALMEIRA VENÂNCIO, Gestor(a); ANTÔNIO MEDEIROS DANTAS, Ex-Gestor(a).

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 09/05/2013:

Sessão: 2527 - 30/05/2013 - 1ª Câmara

Processo: [12400/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São José do Sabugi

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2010

Intimados: IRACEMA NELIS DE ARAÚJO DANTAS, Gestor(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 06/05/2013:

Sessão: 2527 - 30/05/2013 - 1ª Câmara

Processo: [14192/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Frei Martinho

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2011

Intimados: FRANCIVALDO SANTOS DE ARAÚJO, Ex-Gestor(a).

4. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2678 - 28/05/2013 - 2ª Câmara

Processo: [01230/07](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Queimadas

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2004

Intimados: FRANCISCO DE ASSIS LOPES MACIEL, Ex-Gestor(a).

Sessão: 2678 - 28/05/2013 - 2ª Câmara

Processo: [04835/05](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2005

Intimados: VENEZIANO VITAL DO RÊGO S. NETO, Gestor(a); HÉLIDA CAVALCANTI DE BRITO, Contador(a).

Sessão: 2679 - 04/06/2013 - 2ª Câmara

Processo: [05262/07](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2007

Intimados: EVALDO COSTA GOMES, Gestor(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Procurador(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Procurador(a).

Sessão: 2679 - 04/06/2013 - 2ª Câmara

Processo: [05748/06](#)

Jurisdição: Departamento de Estradas de Rodagem

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2006

Intimados: INÁCIO BENTO DE MORAES JÚNIOR, Gestor(a); SOLON ALVES DINIZ, Interessado(a).

Sessão: 2679 - 04/06/2013 - 2ª Câmara

Processo: [11791/97](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Juarez Távora

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 1997

Intimados: JOSÉ ALVES FEITOSA, Gestor(a); DIOGO MAIA MARIZ, Advogado(a); JOSÉ MARIZ, Advogado(a).

Sessão: 2678 - 28/05/2013 - 2ª Câmara

Processo: [01365/08](#)

Jurisdição: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Intimados: DEUSDETE QUEIROGA FILHO, Gestor(a); ALFREDO NOGUEIRA FILHO, Ex-Gestor(a); ALUSKA FABIOLA AMARANTE DINIZ, Advogado(a); FÁBIO ANDRADE MEDEIROS, Advogado(a).

Sessão: 2678 - 28/05/2013 - 2ª Câmara

Processo: [08488/10](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2009

Intimados: MARIA ÍRIS CRUZ JUSTINO DA COSTA, Responsável; RENÉ GERÔNIMO P. MATIAS, Responsável; ERANDE ARAÚJO C. SOUZA, Responsável; FERNANDA ARAÚJO C. SOUZA, Interessado(a); EDNALDO DOS S. SILVA, Interessado(a); IRANDI POLICARPO DA SILVA, Interessado(a); ALMERINDA XAVIER DE LACERDA, Interessado(a); ERLÂNDIA ANDRADE PAULA, Interessado(a); MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA PINTO, Interessado(a).

Sessão: 2678 - 28/05/2013 - 2ª Câmara

Processo: [00108/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Teixeira

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2009

Intimados: WENCESLAU SOUZA MARQUES, Gestor(a); VILSON LACERDA BRASILEIRO, Procurador(a).

Sessão: 2679 - 04/06/2013 - 2ª Câmara

Processo: [02503/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cabedelo



Subcategoria: Licitações
Exercício: 2010
Intimados: JOSÉ FRANCISCO RÉGIS, Gestor(a).

Sessão: 2679 - 04/06/2013 - 2ª Câmara
Processo: [05028/12](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde
Subcategoria: Inspeção Especial de Contas
Exercício: 2011
Intimados: MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA DOS SANTOS, Responsável; LIDYANE PEREIRA SILVA E OUTROS, Advogado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [05316/10](#)
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2009
Citados: MARCOS PONCE LEON, Ex-Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [16229/12](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde
Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios
Exercício: 2012
Citados: VANI LEITE BRAGA DE FIGUEIREDO, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Ata da Sessão

Sessão: 2666 - Ordinária - Realizada em 05/03/2013
Texto da Ata: ATA DA 2666ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 05 DE MARÇO DE 2013. Aos cinco dias do mês de março do ano de dois mil e treze, às 14:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana e André Carlo Torres Pontes. Presentes os Excelentíssimos Senhores Auditores Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e presente a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Elvira Samara Pereira de Oliveira. O Presidente deu por iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade de votos sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Foram adiados para a sessão do dia 12/03/13 os Processos TC Nºs. 00742/11 e 07809/12 – Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi retirado de pauta o Processo TC Nº 06680/10 – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, bem assim os Processos TC Nºs. 00169/12, 13883/12, 05250/12 – Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes e o Processo TC Nº 04026/03 – Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. O digno Conselheiro André Carlo Torres Pontes solicitou a palavra para informar que havia emitido a Decisão Singular - DS2 TC Nº 003/13, no âmbito do Processo TC Nº 07775/12, relativa à Inspeção de Obra realizada no Município de Marizópolis, exercício de 2012, na qual decidiu Determinar a COMUNICAÇÃO à Procuradoria Geral de Justiça dos fatos apurados pela Auditoria sobre a obstrução dos trabalhos de inspeção do TCE/PB por agentes públicos de Marizópolis, identificados como MIGUEL NETO LINS DE SOUSA (servidor), PEDRO MORAIS FILHO (Secretário de Finanças) e JOSÉ LAURINDO DA SILVA SEGUNDO (Procurador Adjunto), bem como sobre fatos apurados na gestão (2009/20012) do Prefeito de Marizópolis JOSÉ VIEIRA DA SILVA, enviando-lhe cópias do Processo TC 07775/12 (OBRAS/2012) e das peças principais dos Processos TC 05262/10 (PCA/2009), 04280/11 (PCA/2010), 07471/11 (OBRAS/2009), 07472/11 (OBRAS/2010) e 06980/11 (OBRAS/2011); e DETERMINAR a FORMALIZAÇÃO de processo específico de inspeção especial de obras, exercício de 2012, para as despesas executadas entre 17/08 a 31/12/2012, fazendo anexar cópias desta decisão e dos documentos de fls. 199/202. Iniciando a PAUTA DE JULGAMENTO. Foi solicitada a inversão dos itens 3 e 1 constantes da pauta. Desta forma, na Classe “C” – INSPEÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi examinado

o Processo TC Nº. 12578/11. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao advogado da parte interessada, Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda, OAB/PB 9450, que na oportunidade pediu que fosse excluída qualquer punição pecuniária, não aplicando nenhuma multa ao ex-gestor com relação às obras questionadas pela Auditoria, haja vista ter sido feito o seu recolhimento integral. A douta Procuradora de Contas ratificou o parecer constante nos autos, excluindo-se, obviamente, a opinião pela imputação de débito tendo em vista o recolhimento ora certificado. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a despesa com as obras executadas pela Prefeitura Municipal de Cajazeiras, durante o exercício de 2009; APLICAR MULTA ao senhor Leonid Souza de Abreu no valor de R\$ 1.000,00; REMETER cópias pertinentes dos autos a SECEX-PB, ao Tribunal de Contas da União, atinente à obra de execução de pavimentação em paralelepípedos em diversas ruas da cidade, tendo em vista que apesar de não terem sido detectadas discrepâncias entre o que foi executado e o que foi pago em 2009, os recursos decorrem maciçamente do convênio celebrado com a Caixa Econômica Federal. Na Classe “A”- CONTAS ANUAIS DE SECRETARIAS MUNICIPAIS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi examinado o Processo TC Nº. 11272/09. Concluso o relatório, o advogado da parte interessada, Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, OAB/PB 14233, que, ao final de suas alegações, rogou pela relevação das falhas, bem assim pela aprovação da prestação de contas em comento. A douta Procuradora de Contas nada acrescentou aos diversos pareceres existentes nos autos. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas em análise em virtude da inobservância das normas atinentes às licitações; APLICAR-LHE MULTA de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos de cinco reais e dez centavos), com fulcro no art. 56, inciso II da Lei Orgânica do TCE/PB (LCE 18/93), por descumprimento da Lei 8.888/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, de tudo fazendo prova a este Tribunal, sob pena de cobrança executiva; ENCAMINHAR à Receita Federal do Brasil, cópia das constatações do Órgão Técnico quanto às empresas Campina & Serviços de Locação de Máquinas Ltda. (CNPJ 09.446.483/0001-27) e Construtora Montreal Ltda. (CNPJ 05.794.159/0001-49); e INFORMAR ao supracitado ex-Gestor que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Retomando a normalidade da pauta. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “B” – CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi examinado o Processo TC Nº. 05626/10. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o parecer já constante dos autos, uma vez não ter advindo qualquer fato novo a justificar novo pronunciamento. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVA as contas do Instituto dos Servidores Públicos de Dona Inês; COMUNICAR à Receita Federal do Brasil a respeito das contribuições previdenciárias que, supostamente, deixaram de ser recolhidas para providência cabíveis; e, RECOMENDAR à atual gestão do referido instituto no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise. Na Classe “C” – INSPEÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi examinado o Processo TC Nº. 09126/08. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou, à luz das conclusões da Auditoria, pela regularidade das despesas com a obra em apreço. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULARES as despesas, determinando-se o arquivamento dos autos. Foi examinado o Processo TC Nº. 07778/11. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou o parecer constante dos autos. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULARES as despesas e as obras de melhorias habitacionais para o controle da doença de chaga; REGULAR COM RESSALVAS as obras de construção da

praça de eventos e da Secretária de Saúde, por colocar em risco o erário municipal no tocante às demandas trabalhistas, haja vista a irregularidade na contratação de mão-de-obra, e por pendente a Anotação de Responsabilidade Técnica respectiva, razão por que se deve representar ao CREA/PB e recomendar ao atual gestor a não reincidência na eiva e omissão aqui verificadas. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi examinado o Processo TC Nº. 01184/11. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o parecer constante dos autos, mas ressaltou sua opinião pessoal pela regularidade com ressalvas. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as despesas realizadas com execução de obras pela Prefeitura Municipal de Boa Ventura, durante o exercício de 2008. Na Classe "D" – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foram julgados os Processos TC Nºs. 12585/12, 14794/12, 17108/12, 17786/12 e 18380/12. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas emitiu parecer oral, à luz das conclusões da Auditoria, pela regularidade dos procedimentos licitatórios em apreço. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram, em uníssono, quanto ao processo 17786/12, JULGAR REGULARES o Pregão Presencial nº 408/2012 e a Ata de Registro de Preços dele decorrente, quanto ao aspecto formal; DETERMINAR a Auditoria para acompanhar a execução contratual na PCA da Secretaria da Educação, referente ao exercício de 2012; e DETERMINAR o arquivamento do processo; com relação ao processo 18380/12, JULGAR REGULARES o Pregão Presencial nº 377/12 e os contratos decorrentes, quanto ao aspecto formal; DETERMINAR a Auditoria para acompanhar a execução dos contratos na PCA da Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca – SEDAP, relativa ao exercício de 2012; DETERMINAR o arquivamento do processo; quanto aos demais processos, JULGAR REGULARES os procedimentos na modalidade Pregão Presencial e os contratos decorrentes, quanto ao aspecto formal; DETERMINAR a Auditoria para acompanhar a execução dos contratos na PCA da Secretaria da Administração, relativa ao exercício de 2012; e DETERMINAR o arquivamento dos processos. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi examinado o Processo TC Nº. 01424/08. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas emitiu parecer oral pelo arquivamento dos autos à luz do esposado. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos autos. Foi examinado o Processo TC Nº. 16643/12. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas emitiu parecer oral pela regularidade do procedimento em apreço. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULAR a licitação, na modalidade Dispensa Nº 01/12 e o Contrato Nº 050/12, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi discutido o Processo TC Nº 00196/12. Após o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora firmou pronunciamento oral, à luz das conclusões da Auditoria, pela regularidade do procedimento. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULARES a dispensa de licitação 1001/2012 e o contrato 1002/2012/CJ/SESUMA, ora examinados, ordenando-se o arquivamento dos autos. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº 13883/12. Após o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora levantou a preliminar no sentido de o processo retornar à Auditoria para informar a justificativa da dispensa, caso não seja aceita a preliminar, opinou pela irregularidade da dispensa em apreço. A preliminar foi acatada pelo Relator que retirou o processo de pauta a fim de ser enviado à Auditoria para informar os motivos de o hospital realizar a dispensa. Foi discutido o Processo TC Nº 00640/12. Após o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora opinou pela regularidade do procedimento. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULARES a licitação, na modalidade tomada de preços 018/2012, e o contrato 00087/2012 dela decorrente; e ENCAMINHAR o processo à Auditoria (DICOP) para avaliação da obra neste ou em autos específicos. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foi julgado o Processo TC Nº 10824/12. Após o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora opinou na esteira do pronunciamento da Auditoria pela regularidade do procedimento. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR REGULARES a licitação e o contrato dela decorrente;

e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi julgado o Processo TC Nº08100/09. Após o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora ratificou os termos da manifestação escrita. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, ASSINAR prazo de 60 (sessenta) dias para que o Sr. José Leonel de Moura, ex-Prefeito de Mulungu, encaminhe os documentos e informações suscitadas pela Auditoria, em seu relatório de fls. 903/904, sob pena de aplicação de multa, imputação de débito e outras culminações legais. Foi julgado o Processo TC Nº 06324/12. Após o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora ratificou o parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR IRREGULAR o procedimento de inexigibilidade licitatória e o contrato dele decorrente; e, RECOMENDAR ao atual gestor de Araruna, Sr. Fabiano Otávio Antoniassi, no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como à Lei de Licitações e Contratos, para não mais incorrer em falha dessa natureza, sob pena de multa e outras culminações. Na Classe "E" – INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi analisado o Processo TC Nº. 06726/06. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho se averbou impedido, passando-se a presidência, quanto a este processo, ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana e convidado para compor o quorum o Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou os termos da manifestação ministerial escrita. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES as contratações excepcionais, ante a ausência do caráter de necessidade temporária das funções; ASSINAR PRAZO de 90 (noventa) dias ao atual Prefeito de Serra Redonda, Sr. MANOEL MARCELO DE ANDRADE, para o restabelecimento da legalidade quanto ao elevado quantitativo de servidores contratados por excepcional interesse público, através de providências no sentido da admissão de pessoal por concurso público ou processo seletivo público, conforme o caso, em cargos, devidamente criados por lei, necessários para as atividades rotineiras da pública administração, sob pena de aplicação de multa e demais cominações cabíveis, de tudo fazendo prova a este Tribunal; ALERTAR o Gestor sobre a declaração de inconstitucionalidade pelo Tribunal de Justiça da Paraíba de dispositivos de leis municipais sobre contratação de pessoal por tempo determinado, por falta de requisitos mínimos constitucionais de fruição do instituto; e DETERMINAR a formalização de processo específico com escopo de examinar a regularidade do concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Serra Redonda no ano de 2011, bem como a legalidade das admissões para fins de concessão do respectivo registro, à luz do que dispõe à Resolução Normativa RN - TC 11/2010, distribuindo-se a matéria ao relator competente. Foi julgado o Processo TC Nº. 06204/12. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pelo cumprimento da decisão em apreço, bem assim pelo julgamento regular da prestação de contas do convênio em epígrafe. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, DECLARAR CUMPRIDA a Resolução RC2 - TC 0345/12; JULGAR REGULARES o convênio 085/11 e sua prestação de contas; e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Na Classe "F" – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi analisado o Processo TC Nº. 09994/11. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora opinou pela improcedência da denúncia. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando a proposta de decisão do Relator, JULGAR procedente em parte a presente denúncia; e, DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe "G" – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi examinado o Processo TC Nº. 00974/13. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora emitiu parecer oral pela legalidade do ato e concessão do competente registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia da Senhora AVANI MARTINS DA SILVA. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foram analisados os Processos TC Nºs 04036/07, 06301/08, 09564/12 e 01098/13. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a nobre Procuradora emitiu parecer oral, à luz das conclusões da Auditoria, pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram

em unânime, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos concessivos de aposentadorias e pensão, concedendo-lhes os competentes registros. Foi julgado o Processo TC Nº 00671/10. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora ratificou o parecer escrito. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, ASSINAR o PRAZO de 30 (trinta) dias ao Prefeito do Município de Joca Claudino (ex- Santarém) para encaminhar a este Tribunal os documentos dados como ausentes pela Auditoria. Foi julgado o Processo TC Nº 06218/10. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora opinou em conformidade com as conclusões da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato concessivo de aposentadoria, concedendo-lhe o competente registro. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foram julgados os Processos TC Nºs 04945/09, 05225/09, 08854/10, 08913/10, 00225/13, 00285/13, 00287/13,, 00360/13, 00364/13 e 01103/13. Após os relatórios e não havendo interessados, a nobre Procuradora emitiu parecer oral pela legalidade dos atos concessivos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos concessivos de aposentadorias e pensões, concedendo-lhes os competentes registros. Foi julgado o Processo TC Nº 05168/10. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora ratificou os termos da manifestação escrita. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, CONCEDER registro aos atos de regularização do vínculo funcional dos Agentes Comunitários de Saúde relacionados no ANEXO I; e ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para o Prefeito Municipal de Paulista, Senhor SEVERINO PEREIRA DANTAS, de tudo fazendo prova a este Tribunal: a) PROCEDER à retificação das datas de admissão dos servidores constantes do SAGRES, adequando-as ao período apontado pela Auditoria; e b) APRESENTAR a documentação e esclarecimentos reclamados pela Auditoria em relação aos servidores relacionados no ANEXO II. Foi julgado o Processo TC Nº 05230/10. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora opinou porque fosse assinado prazo à autoridade competente para trazer aos autos os atos reclamados. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para a Prefeita Municipal de São Bentinho, Senhora GIOVANA LEITE CAVALCANTI OLÍMPIO: I) APRESENTAR os atos de regularização do vínculo funcional dos Agentes Comunitários de Saúde relacionados no ANEXO ÚNICO; e II) PROCEDER à retificação das datas de admissão dos servidores constantes do SAGRES, adequando-as ao período apontado pela Auditoria. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foram julgados os Processos TC Nºs 05728/05, 07444/05, 03187/06, 05126/09, 07768/09, 08852/10, 07769/12, 07770/12, 00702/13, 00712/13, 01108/13, 01486/13 e 01487/13. Após os relatórios e não havendo interessados, a nobre Procuradora emitiu pronunciamento em conformidade com as conclusões da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos concessivos de aposentadorias e pensões, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foram julgados os Processos TC Nºs 01827/12 e 00968/13. Após o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora opinou no que tange ao primeiro processo, pela assinatura de prazo; quanto ao segundo processo, pela legalidade do ato e concessão do respectivo registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando a proposta de decisão do Relator, quanto ao Processo 01827/12, ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o órgão adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa; com relação ao processo 00968/13, CONCEDER REGISTRO ao ato de pensão; e, DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe "I" – RECURSOS – Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi examinado o Processo TC Nº. 08756/11. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou o parecer constante dos autos. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em unânime, reverenciando o voto do Relator, preliminarmente, CONHECER do RECURSO interposto e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão recorrida. Foi examinado o Processo TC Nº. 12814/97. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou o parecer constante dos autos. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara

decidiram em unânime, reverenciando o voto do Relator, preliminarmente, CONHECER do recurso interposto e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão recorrida. Na Classe "J" – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi examinado o Processo TC Nº. 01013/12. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou a manifestação escrita. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em unânime, reverenciando o voto do Relator, declarar o cumprimento da determinação contida no Acórdão AC2-TC-0364/12, arquivando-se o processo. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi examinado o Processo TC Nº. 00230/12. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou a manifestação ministerial escrita. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em unânime, reverenciando a proposta de decisão do Relator, JULGAR NÃO CUMPRIDA a referida resolução; APLICAR MULTA pessoal ao Presidente do Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Dona Inês, Sr. Joseilson Moreira de Araújo, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com fulcro no art. 56, inciso VIII, da lei Orgânica deste Tribunal; e, ASSINAR NOVO PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Gestor do IMPRESP, para que o mesmo adote as providências sugeridas pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas, sob pena de aplicação de nova multa. Esgotada a PAUTA e assinados os atos que formalizaram as decisões proferidas, foram distribuídos 15 (quinze) processos por sorteio. O Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, foi lavrada esta ata por mim, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara. TCE/PB – Muniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, em 12 de março de 2013.